



## PARECER JURÍDICO Nº. 054/2026 – LEI 14.133/2021

Processo Administrativo de Compras e Contratações nº 027/2026 – Concorrência Eletrônica de nº 002/2026.

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS, PARA POSTERIORMENTE APRESENTAR JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSUBSTANCIADOS NA PRODUÇÃO DE NO MÍNIMO 20 UNIDADES HABITACIONAIS, RESIDENCIAIS HORIZONTAIS, EM EMPREENDIMENTO COMPOSTO COM SALA, DOIS QUARTOS, COZINHA, BANHEIRO SOCIAL E ÁREA DE SERVIÇO, COM ÁREA CONSTRUÍDA MÍNIMA DE 53,86 (CINQUENTA E TRÊS VÍRGULA OITENTA E SEIS) M<sup>2</sup>, ATENDENDO AS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS PELO AGENTE FINANCIADOR, EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT.

**FINALIDADE:** PARECER PRÉVIO.

*Senhora Agente de Contratação,*

### 1 – Relatório

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise jurídica da fase preparatória da **Concorrência Eletrônica nº 002/2026**, cujo objeto consiste na contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo, bem como execução integral da obra de construção de, no mínimo, 20 unidades habitacionais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – FNHIS Sub 50, em atendimento ao Termo de Compromisso nº 996280/2025/MCIDADES/CAIXA.

Constam dos autos, dentre outros documentos: **Documento de Formalização de Demanda n. 011/2026, datado 15/05/2026, Estudo Técnico Preliminar n. 011/2026 de 20/05/2026, Termo de Referência (Edital 018/2026), de 22/05/2026, Mapa de Riscos de 21/05/2026, Anteprojeto de Maio a Outubro de 2026, Memorial Descritivo de 10/09/2025, Cronograma de 04/11/2025, ARTs de setembro a Outubro de 2025, Composição de BDI de 24/09/2025, Planilha Orçamentária de 29/10/2025, Quadro de Balizamento de 21/05/2026, Ofício Técnico n. 028/2026 quanto aos quantitativos mínimos de 13/05/2026, Detalhamento de Despesa de 14/05/2026, Programa de Gerenciamento de Riscos de Maio 2025, Autorização da autoridade competente de 27/05/2026, Portaria de designação do agente de contratação/equipe de apoio de 06/04/2026 e Minuta do edital DE 27/05/2026.**

O edital indica que o certame será realizado na modalidade **Concorrência Eletrônica**, com **critério de julgamento menor preço global**, e o modo de disputa **"aberto e fechado"**, tendo por objeto contratação integrada, com elaboração/desenvolvimento dos projetos básicos e executivos, execução das obras e demais operações necessárias à entrega final das unidades habitacionais.

A contratação pretendida encontra enquadramento no Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)*

*XXXVIII - **concorrência**: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de*



*juízo de mérito será ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto; (G.N)*

É o relatório. Passo à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da competência da análise jurídica

A presente manifestação possui natureza jurídico-formal nos termos do Art. 53 da Lei 14.133/2021, limitada ao exame da legalidade formal da fase preparatória e da minuta do edital, não abrangendo juízo de mérito administrativo quanto à conveniência, oportunidade, quantitativos, composições de custos, soluções técnicas de engenharia ou adequação dos projetos, os quais são de responsabilidade dos setores técnicos competentes, salvo quando houver repercussão jurídica evidente.

### 2. Da modalidade licitatória, regime de execução e critério de julgamento

O procedimento encontra fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 6º, 11, 18, 23, 28, 46, 53, 59, 63, 67, 69 e seguintes, sem prejuízo da observância da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei Federal nº 14.620/2023, das normas do Programa Minha Casa Minha Vida, das regras da Caixa Econômica Federal/Mandatária e das normas técnicas aplicáveis à execução de obras públicas.

O art. 28 da Lei 14.133/2021, traz as modalidades de licitação, dentre elas, a concorrência. Vejamos:

*Art. 28. São modalidades de licitação:  
II - concorrência; (grifei)*

A escolha da modalidade Concorrência, na forma eletrônica, mostra-se compatível com a natureza do objeto, por se tratar de **obra/serviço de engenharia de maior complexidade**, envolvendo **elaboração de projetos e execução integral da obra**. A opção pela contratação integrada encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 46, quando a solução contratual exige que a mesma empresa seja responsável pela elaboração dos projetos básicos e executivos e pela execução integral da obra, a partir de anteprojeto fornecido pela Administração. *In verbis*:

*Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:*

*I - empreitada por preço unitário;*

***II - empreitada por preço global;***

*III - empreitada integral;*

*IV - contratação por tarefa;*

*V - contratação integrada;*

*VI - contratação semi-integrada;*

*VII - fornecimento e prestação de serviço associado.*

*§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.*

***§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.***

***§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação***



*em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico. (G.N)*

No presente caso, a justificativa técnica consta expressamente do ETP e do Termo de Referência, que apontam que a solução contratual abrangerá o **desenvolvimento do projeto básico e executivo, a execução completa da obra, a observância das normas da ABNT, das exigências da Caixa Econômica Federal, do Código de Obras Municipal e demais normas aplicáveis.**

Além disso, o ETP registra que **a contratação integrada é considerada viável** por permitir maior compatibilidade entre as etapas, reduzir riscos de falhas de projeto, atrasos e aditivos, centralizando a responsabilidade técnica e contratual em um único executor.

O **critério de julgamento por menor preço global** também é compatível com a contratação de obra por escopo global e com a necessidade de obtenção da proposta mais vantajosa, desde que preservada a análise de exequibilidade, a observância ao orçamento estimado, a adequação técnica da proposta e o atendimento integral às especificações do anteprojeto, termo de referência, memorial e demais anexos.

Dessa forma, verifica-se que a escolha da modalidade concorrência eletrônica mostra-se juridicamente adequada à natureza e complexidade do objeto pretendido, especialmente por se tratar de contratação integrada envolvendo obra e serviços de engenharia de relevante vulto técnico e financeiro, observando-se os princípios da legalidade, planejamento, eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## **II. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO - FASE PREPARATÓRIA**

A Lei nº 14.133/2021 conferiu especial relevo à fase preparatória da licitação, exigindo que a Administração demonstre, previamente, a necessidade da contratação, a solução escolhida, a estimativa de custos, a compatibilidade orçamentária, os riscos envolvidos, a definição adequada do objeto, os critérios de seleção e as condições de execução contratual.

O art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:***

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA  
LICITAÇÕES  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

No caso concreto, verifica-se que o **Estudo Técnico Preliminar nº 011/2026** identifica a necessidade administrativa de viabilizar moradia digna para famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Nova Xavantina/MT, vinculando a contratação ao Programa Minha Casa Minha Vida – FNHIS Sub 50 e ao Termo de Compromisso nº 996280/2025 firmado com o Ministério das Cidades/Caixa. O ETP também registra que a contratação busca evitar descumprimento de prazos e perda do investimento global destinado à localidade.

Consta, ainda, que a demanda está prevista no **Plano de Contratações Anual de 2026, sob o nº 134/2026**, vinculada à Secretaria Municipal de Cidade, o que atende aos princípios do planejamento, eficiência e racionalização das contratações públicas, instrumento de governança previsto no art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, destinado a consolidar e organizar as demandas de contratação da Administração Pública ao longo do exercício financeiro. Vejamos o que diz o art. 12, inciso VII:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

**VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, como objetivo de racionalizar as contratações**



---

*dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (destacamos)*

Prosseguindo a análise, o **Termo de Referência**, por sua vez, define o objeto como a **contratação de empresa de engenharia civil para execução de projetos e obras**, com posterior apresentação junto à Caixa Econômica Federal, visando à produção de no mínimo 20 unidades habitacionais, cada uma com área construída mínima de 53,86 m<sup>2</sup>, em imóveis de propriedade do Município, devidamente identificados por matrículas individualizadas.

Sob o aspecto formal, há demonstração da necessidade pública, alinhamento ao planejamento anual, definição do objeto, indicação do programa federal correlato, justificativa social e técnica, bem como documentos mínimos de suporte à fase preparatória.

Ademais, tratando-se de contratação integrada, **é essencial que a Administração forneça anteprojeto suficientemente claro para permitir a formulação de propostas, a avaliação de riscos, a definição do preço e o controle da execução**. E, pela análise, consta dos autos **o anteprojeto arquitetônico, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma, BDI, ARTs e demais documentos técnicos**. O **Termo de Referência** também prevê que a contratada deverá elaborar projeto arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário e detalhes construtivos, além de conduzir aprovações, estudos geotécnicos, estudos hidrogeológicos, licenças, alvarás, autorizações e execução integral da obra.

**O ETP especifica que as unidades deverão atender aos padrões do Programa Minha Casa Minha Vida – FNHIS Sub 50, às normas da ABNT, INMETRO, CREA/CAU, Ministério do Trabalho, Código de Obras Municipal, normas ambientais, acessibilidade, segurança do trabalho e demais exigências técnicas.**

Nesse aspecto, **os autos apresentam substrato técnico suficiente para justificar a contratação integrada, sem prejuízo da responsabilidade do setor técnico pela conferência final da compatibilidade entre anteprojeto, memorial, planilha, cronograma, TR, edital e demais anexos.**

Em relação a estimativa global da contratação, foi indicada em **R\$ 3.379.491,31 (três milhões, trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos)**, conforme Planilha Orçamentária e Quadro de Balizamento, constando como referência a Caixa Econômica Federal e a base SINAPI, com BDI de 24,94%.

Tem-se ainda a **planilha orçamentária** que apresenta detalhamento por itens de obra, com referência à base SINAPI e composições próprias, o que atende, em princípio, à exigência de orçamento estimado com base em parâmetros oficiais e adequados ao objeto.

Consta dos autos, **detalhamento de natureza de despesa**, indicando a dotação: 12.001.4.122.0013.2.067.4.4.90.51.00.00.00.00, fonte de recurso 2.701.0000000, despesa nº 367, classificada como Obras e Instalações, vinculada à construção de unidades habitacionais de interesse social.

Também consta **autorização da autoridade competente** para instauração do processo administrativo e realização da licitação na modalidade pertinente, com observância da Lei nº 14.133/2021 e da LC nº 123/2006.



Dessa forma, sob o aspecto formal, há indicação de suporte orçamentário e autorização administrativa.

Há também **Mapa de Riscos**. Nas contratações integradas, a matriz de riscos possui especial importância, pois define a alocação objetiva de responsabilidades entre Administração e contratada, especialmente quanto a riscos de projeto, execução, licenças, interferências, reajustes, eventos supervenientes, vícios construtivos, atrasos, falhas de levantamento, aprovação por órgãos externos e obrigações perante a Caixa. Ou seja, o documento contempla riscos na fase de planejamento, seleção do fornecedor e gestão contratual, com definição de probabilidade, impacto, ações preventivas, ações de contingência e responsáveis.

Outro fator de extrema relevância nesse tipo de contratação, diz respeito a qualificação técnica. O **Termo de Referência prevê a necessidade de comprovação de capacidade técnica mediante atestados de execução de obras habitacionais similares, compatíveis em natureza, complexidade e vulto com o objeto licitado, acompanhados das respectivas ARTs/RRTs, além de registro ativo da empresa no CREA/CAU.**

A exigência de qualificação técnica prevista no edital mostra-se juridicamente admissível e compatível com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza, complexidade e vulto da contratação integrada destinada à elaboração de projetos e execução de obra habitacional vinculada ao Programa Minha Casa Minha Vida – FNHIS Sub 50.

A priori, os autos apresentam elementos técnicos suficientes para fundamentar as exigências estabelecidas, especialmente diante da existência de anteprojeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, ARTs, composição de BDI e manifestação técnica do Departamento de Engenharia quanto aos quantitativos mínimos exigidos para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional.

Além disso, o **Ofício nº 28/2026 do Departamento de Engenharia** demonstra que a Administração **estabeleceu quantitativo mínimo correspondente a 30% dos serviços exigidos**, evidenciando análise técnica prévia voltada à garantia da aptidão operacional das futuras licitantes, sem que, em análise preliminar, se identifique restrição desproporcional à competitividade do certame.

Desta forma, é possível aferir que **a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC** para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas bem como em sintonia com a Legislação Municipal que trata de licitações e contratos administrativos em especial o **Decreto Municipal de nº 5.669/2024**.

### III. DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo àquele sido submetido à análise jurídica.

A minuta do edital prevê exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, além da aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC nº 123/2006.



O edital também veda a participação de empresas impedidas, sancionadas, em situação de falência, concurso de credores, dissolução ou liquidação, bem como aquelas enquadradas nas vedações do art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência da análise do Edital, merecem recomendação algumas alterações antes da publicação:

#### 1. Atualização de referência técnica redacional e normativa obsoleta.

No **item 2.6, alínea “c”**, consta referência ao Decreto nº 5.450/2005, art. 24, §5º, para afirmar que a empresa participante não deve ser identificada. O mesmo item menciona **“preço, marca e modelo” e “catálogos do fabricante”**, expressões mais adequadas à aquisição de produtos, não necessariamente à contratação integrada de obra.

Assim, recomenda-se substituir tais referências em relação ao ato normativo, pois o decreto citado se relacionava ao **pregão eletrônico em regime normativo anterior**, não sendo o fundamento adequado para concorrência eletrônica sob a Lei nº 14.133/2021 e também a técnica redacional de aquisição típicas de bens.

Assim, recomenda-se a seguinte redação para a respectiva alínea “c”, do Item 2.6:

#### **ONDE SE LÊ:**

*c) Especificações do produto objeto da licitação em conformidade com edital, constando preço, marca e modelo e em caso de itens específicos mediante solicitação do Agente de Contratação no ícone ARQ, inserção de catálogos do fabricante. “A empresa participante do certame não deve ser identificada”. Decreto 5.450/05 art. 24 parágrafo 5º.*

#### **LEIA-SE:**

***“ Especificações da proposta em conformidade com o edital, contendo a descrição técnica e comercial compatível com o objeto licitado e, quando solicitado pela Agente de Contratação no ícone ARQ, inserção dos documentos técnicos, memoriais, planilhas ou demais elementos necessários à análise da proposta, observadas as especificações constantes do anteprojeto, termo de referência, memorial descritivo, planilha orçamentária, matriz de riscos e demais anexos do edital. A empresa participante do certame não deverá ser identificada, nos termos da Lei nº 14.133/2021.”***

No mais, constata-se o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, inclusos no processo as documentações auxiliares do órgão demandante e técnicos, contendo a indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, e a justificativa, bem como a documentação técnica assinada por profissionais competentes.

Por oportuno, destaca-se que os documentos **exigem observância das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, especialmente NR-5, NR-6, NR-9 e NR-18, bem como apresentação do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR da obra.**



O ETP também prevê boas práticas de sustentabilidade, gestão de resíduos sólidos, uso racional de materiais, respeito às normas ambientais e obtenção das licenças e aprovações legais necessárias.

Além disso, o TR exige regularização final das unidades, inclusive Habite-se, CND/INSS e averbação no Registro de Imóveis. Tais exigências são juridicamente pertinentes e devem permanecer no edital e no contrato.

A minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento, além da minuciosa descrição de como será fornecido/prestado o objeto da contratação, minuta de contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, espaço para a dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto/serviço contratado, alterações, sanções administrativas, vigência, minuta de contrato, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro o mesmo satisfaz as condições do artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;  
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX- a matriz de risco, quando for o caso;

X- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA  
LICITAÇÕES  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

XI- o **prazo para resposta ao pedido de restabelecimento** do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII- as **garantias oferecidas para assegurar sua plena execução**, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII- o **prazo de garantia mínima do objeto**, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e a condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV- **os direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI- a **obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII- a **obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei**, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII- o **modelo de gestão do contrato**, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX- **os casos de extinção**.

O critério de seleção da proposta como sendo o **“menor preço global”** e o modo de disputa **“aberto e fechado”**, mostram-se compatíveis com a natureza do objeto e encontram amparo no art. 56 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a apresentação de lances sucessivos seguidos de etapa final sigilosa, com vistas à ampliação da competitividade, obtenção da proposta mais vantajosa e observância aos princípios da isonomia, eficiência e economicidade.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, **preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006.**

Por fim, destaca-se, que o edital, o qual remete ao **Termo de Referência, memorial descritivo e demais documentos técnicos**, preveem **obrigações relevantes à contratada**, incluindo elaboração e apresentação de projetos, aprovação perante órgãos competentes, estudos geotécnico e hidrogeológico, obtenção de licenças, alvarás e autorizações, execução completa da obra, fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, cumprimento de cronograma, apresentação de PGR, manutenção de responsáveis técnicos com ART/RRT, apresentação de projeto, relatório fotográfico e documentos necessários ao recebimento definitivo. **Tais previsões são adequadas à natureza da contratação integrada, pois concentram na contratada a responsabilidade pela solução completa, sem afastar o dever de fiscalização da Administração.**

**Recomenda-se** apenas, **reforçar na minuta contratual que: “ a aprovação de projetos pela Administração, Caixa ou órgãos competentes não exime a contratada de responsabilidade por erros, omissões, vícios técnicos, falhas de dimensionamento, inadequações executivas ou descumprimento das normas aplicáveis.”**



#### IV. DA PUBLICIDADE DOS ATOS NO PNCP

É cediço que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à: I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme disposto no artigo 174, da Nova Lei.

A Nova Lei se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados. Desse modo, com a sanção da Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas.

Reforçando esse entendimento, transcreve-se aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP. Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

*“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.*(G.N)

Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

*“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura. [...] (G.N)*

Assim, nos termos do **art. 55, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021**, deverá ser observado o **prazo mínimo de 60 (sessenta) dias úteis** entre a publicação do edital e a data designada para apresentação das propostas, considerando tratar-se de concorrência destinada à contratação integrada de obra e serviços de engenharia, assegurando ampla competitividade, adequada formulação das propostas pelos licitantes e observância aos princípios da publicidade, transparência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### V. DA CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, após análise dos documentos apresentados, esta Procuradoria MANIFESTA-SE pela **viabilidade jurídica do prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 002/2026**, destinada à contratação integrada de empresa de engenharia civil para elaboração de projetos e execução das obras de construção de 20 unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – FNHIS Sub 50, desde que observadas as recomendações abaixo antes da publicação do edital:

- a) substituir no **ITEM 2.6, alínea “c”** a técnica redacional e a referência ao Decreto nº 5.450/2005 por fundamento compatível com a Lei nº 14.133/2021:

**ONDE SE LÊ:** *c) Especificações do produto objeto da licitação em conformidade com edital, constando preço, marca e modelo e em caso de itens específicos mediante solicitação do Agente de Contratação no ícone ARQ, inserção de catálogos do fabricante. “A empresa participante do certame não deve ser identificada”. Decreto 5.450/05 art. 24 parágrafo 5º.*

**LEIA-SE:** *“c) Especificações da proposta em conformidade com o edital, contendo a descrição técnica e comercial compatível com o objeto licitado e, quando solicitado*



*pela Agente de Contratação no ícone ARQ, inserção dos documentos técnicos, catálogos, memoriais, planilhas ou demais elementos necessários à análise da proposta, observadas as especificações constantes do anteprojeto, termo de referência, memorial descritivo, planilha orçamentária, matriz de riscos e demais anexos do edital. A empresa participante do certame não deverá ser identificada, nos termos da Lei nº 14.133/2021.”*

- b) Reforçar na minuta contratual que: **“a aprovação de projetos pela Administração, Caixa ou órgãos competentes não exime a contratada de responsabilidade por erros, omissões, vícios técnicos, falhas de dimensionamento, inadequações executivas ou descumprimento das normas aplicáveis.”**

E, por fim, termos do art. 55, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, **deverá ser observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias úteis** entre a publicação do edital e a data designada para apresentação das propostas, considerando tratar-se de concorrência destinada à contratação integrada de obra e serviços de engenharia.

*É o parecer. Salvo Melhor Juízo.*

Nova Xavantina (MT), 27 de Maio de 2026.

EDILAINE APARECIDA SOARES NEVES  
Procuradora do Município de Nova Xavantina/MT  
OAB/MT 15818